CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0471/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de 'direito dos animais' e de 'proteção animal' no programa curricular das escolas da rede municipal de ensino, norteados pelo respeito ao meio-ambiente, à fauna, à flora e à biodiversidade.

De acordo com a proposta, o conteúdo curricular em questão será elaborado pela Secretária Municipal de Educação e versará sobre: I - Conscientização sobre os direitos e proteção dos animais; II - Importância da castração para evitar superpopulação de animais; III - Prevenção contra doenças causadas por animais; e IV - Prevenção contra maus tratos aos animais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do Substitutivo ao final sugerido, a fim de retirar invasão de seara privativa do Executivo.

Como se observa, versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, não mais prevê iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. Dessa maneira, sugerimos a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar a propositura a essa questão.

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto versa sobre direito à educação, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II).

Também a Lei Orgânica do Município prevê, em seus arts. 200 e seguintes, o pleno direito à educação, de sorte que "o Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho", o que, em sentido amplo, também se insere a disciplina sobre direito dos animais e proteção animal,

Matéria RELCOM 2021/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 06/12/2021 e juntado ao PL 471/2021 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=355331.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

sugerida aqui por nós como uma disciplina extracurricular, a fim de não invadir esfera pertinente ao Poder Executivo.

Como se vê, à luz da atual normativa, infere-se que a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que versem sobre serviço público de educação não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, nos moldes do substitutivo ao final sugerido.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação do projeto será necessário voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir proposto, a fim de: (i) adaptar sua redação às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; (ii) eliminação de referências que tratam de medidas afetas à esfera de competência do Poder Executivo, alterando, por exemplo, a expressão 'curricular' por 'extracurricular' e retirando obrigações expressas direcionadas diretamente à Secretaria de Educação.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0471/21.

Institui disciplina extracurricular sobre direito dos animais e proteção animal, nas escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os conteúdos sobre direito dos animais e proteção animal nos programas extracurriculares das escolas da rede municipal de ensino de São Paulo, norteados pelo respeito ao meio-ambiente, à fauna, à flora e à biodiversidade.

Art. 2º O conteúdo extracurricular previsto no art. 1º versará sobre:

I - conscientização sobre os direitos e proteção dos animais;

Matéria RELCOM 2021/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 06/12/2021 e juntado ao PL 471/2021 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=355331.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - importância da castração para evitar superpopulação de animais;

III - prevenção contra doenças causadas por animais;

IV - prevenção contra maus tratos aos animais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao ano de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2021/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 06/12/2021 e juntado ao PL 471/2021 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=355331.